



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

PROCESSO: 411-04.2012.6.18.0005
AÇÃO: SUSPEIÇÃO CC PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "OEIRAS ACIMA DE TUDO"
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA CARLOS RUBEM CAMPOS REIS

DECISÃO

A Coligação "OEIRAS ACIMA DE TUDO", constituída pelos Partidos PC do B, PTB, PRB e PPS, participante das eleições de Oeiras, legalmente representada, através de advogados legalmente constituídos, com fulcro nos artigos 134, 135, 138, 273 e 312, todos do Código de Processo Civil, requereu EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CC PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – *INALDITA ALTERA PARS*, em desfavor do Membro do Ministério Público Eleitoral nesta jurisdição – Doutor CARLOS RUBEM CAMPOS REIS, conhecido por "Dr. BILL", apelido de família, ambos qualificados nos autos.

A Coligação Excipiente sustenta, em síntese, grave ofensa ao regular processo eleitoral das eleições, pois o Promotor de Justiça Eleitoral Excepto tem ligações de parentesco e amizade com vários membros da família TAPETY, inclusive com o candidato a prefeito TAPETY NETO, de quem é primo em primeiro grau, tradicional adversário do grupo político que congrega a Coligação Excipiente.

Para melhor entendimento dos fatos afirma a Coligação Excipiente que "Há mais de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) grupos políticos vem se alternando no Poder Executivo de Oeiras-PI, de um lado o grupo ligado ao ex-Deputado Federal Dr. B Sá, e do outro lado o grupo ligado ao ex-Deputado Estadual e ex-prefeito de Oeiras Sr. Juarez Tapety. Nas eleições do corrente ano, novamente, os 02 (dois) referidos grupos apresentaram as suas respectivas candidaturas majoritárias para o cargo de prefeito, Lukano Sá, filho do B. Sá e Tapety Neto, filho de Juarez Tapety. O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral que atua na circunscrição de Oeiras-PI, Dr. Carlos Rubem Campos Reis é membro das famílias Reis e Tapety, famílias estas com longa tradição política na cidade de Oeiras-PI. O Dr. Juarez Tapety, maior líder político do grupo comandado pelas famílias referidas, é primo legítimo da Sra. Aldenora Campos Reis (mãe do promotor de justiça eleitoral – Dr. Carlos Rubem, filhos de dois irmãos, José

João Antônio de Almeida Braga Neto
JURE ELEITORAL

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA

Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

Nogueira Tapety e Maria de Jesus Nogueira Campos (Bembém), vide textos "A carta às primas", texto publicado em 17.02.2008 e "Uma carta de Bembém", texto publicado em 05.06.2012 na site da Fundação Nogueira Tapety, relatados pelo próprio Promotor, Dr. Carlos Rubem. Benedito Reis (Ditim Reis), genitor do promotor eleitoral Dr. Carlos Rubem, por sua vez é irmão da Sra. Alzira Reis, esposa de Juarez Tapety, estes últimos respectivamente mãe e pai do Tapety Neto, candidato a prefeito de Oeiras-PI nas eleições municipais de 2012. A tradição política em Oeiras, das famílias Reis e Tapety, não se resume ao cargo do Executivo tendo representantes no Legislativo Estadual, o Deputado Estadual Mauro Tapety (filho de Juarez Tapety e Alzira Reis), e no Legislativo Municipal, os Vereadores Miguel Ângelo Reis (filho de Miguel e Iolanda Reis) e Saionara Reis (filha de Amadeus Reis e Zelinda Lopes), todos primos legítimos do Promotor Carlos Rubem. Destaque-se que Miguel Ângelo concorre à reeleição em 2012 e que Solange Lopes Reis, casada com um irmão do Promotor, é suplente de Vereador na atual legislatura." Continua a Coligação Excipiente: "A Sra. Aldenora Campos Reis e a Sra. Conceição Campos, respectivamente mãe e irmão do Promotor Eleitoral, marcaram presença na convenção do PMDB no dia 30 de junho de 2012 (fotos anexas). É de se destacar que tais presenças não estão fora da legalidade e normalidade, muito pelo contrário, elas (mãe e irmã do promotor eleitoral) estão no exercício da cidadania, e, como sempre, apoiando seus familiares na política oeirense, tais presenças também servem para ilustrar e confirmar os relatos do promotor eleitoral Dr. Carlos Rubem nos seus textos." Citou a Coligação Excipiente, parte do texto escrito pelo Promotor Excepto em "Cartas às primas": ".... É consabido que a família Tapety sempre foi muito unida em todas as circunstâncias da vida, inclusive no campo político....." A Coligação Excipiente fez constar também na peça vestibular outro trecho escrito pelo Dr. Promotor de Justiça Eleitoral chamado de "A reisada em festa" ambos publicados no sítio da Fundação Nogueira Tapety: "....Aprendi com meu pai, Detinho, recentemente falecido, a freqüentar a casa do vovô Natu todos os dias. É sempre bom bater um papo com meus primos e amigos naquele ambiente em que se descortina a ampliação jesuíta desta cidade abençoada por N Sra. da Vitória, Padroeira local e do Piauí. Para mim, a tia Alice representa um ponto de equilíbrio. Não permite, nem estimula intrigas entre parentes. Até mesmo quando o assunto descamba para política, procura ponderar o posicionamento de cada um. Como natural, nem sempre consegue este desiderato. No entanto, a sua força moral é evidente para todos os freqüentadores da tradicional roda de nosso patriarca. Somos modéstia inclusa solidários entre nós, simples afáveis, honestos, trabalhadores".

A Coligação Requerente aduziu ainda que o Promotor de Justiça Excepto tem atuação parcial em feitos eleitorais. Citou dois processos em que figuram no pólo

João Antônio Britencourt Braga Neto
JUIZ ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n - Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) - Fone: (089)3462-1580

passivo o Senhor B. Sá e a Senhora Alekssandra Tapety. No primeiro processo, só apresentou proposta de suspensão condicional do processo depois de instado a fazê-lo. Mesmo assim, segundo a Coligação Autora, ofertou proposta descabida, com nítida intenção de prejudicar politicamente o Senhor B Sá. No segundo, apresentou proposta de suspensão do processo bem mais branda. Nesse mesmo contexto, disse que o MPE Excepto não cuidou de processar uma senhora (Joseilda Borges) por falso testemunho para proteger o grupo político da família da qual faz parte.

Colacionou jurisprudência e juntou documentos, inclusive três CD's (fls. 138/142). Por fim, apresentou aditamento à prefacial (fls. 145/146), onde requereu liminarmente - *inaudita altera pars* - a declaração de suspeição do Promotor Eleitoral - Carlos Rubem Campos Reis, e, em decorrência, seu afastamento do processo eleitoral em curso, com amparo no artigo 273 do CPC.

É, no que basta, o relatório. Decido.

Antes de penetrar no exame dos fatos trazidos pela Coligação Excipiente, é oportuno registrar não ser esta a primeira vez que é argüida a suspeição do Dr. Carlos Rubem, relativamente ao exercício da função de Promotor de Justiça Eleitoral. Em 2011, o mesmo grupo político levantou a suspeição do *Parquet*, Exceção que julguei improcedente em fevereiro deste ano (2012). O feito referido, que recebeu o número 2-62.2011.6.18.0005, nesta Zona Eleitoral, subiu para o TRE a fim de ser apreciado recurso interposto pelos Excipientes, tendo como Relator o Juiz Jorge da Costa Veloso.

Naquela ocasião, recém chegado à Comarca, estava respondendo pela 5ª Zona Eleitoral fazia pouco mais de cinco meses, por isso talvez não tenha valorado satisfatoriamente determinadas colocações, bem como provas trazidas aos autos. Por exemplo, o colega Juiz Eleitoral que me antecedeu nesta Casa de Justiça, tendo permanecido por mais de quatro anos à frente da Comarca de Oeiras, em despacho exarado nos autos da Ação de Representação Eleitoral (Processo: 4063-97.2010.6.180005), acostado aos autos da Exceção de Suspeição, traçando o perfil do Promotor de Justiça Eleitoral ora Excepto, pontificou: "**O representante do MPE, filho desta terra e intimo conhecedor das intrigas e futricas da política local, deveria ter o pejo (PUDOR, VERGONHA ACANHAMENTO) de não exercer jurisdição eleitoral neste município.**" Anoto que o Promotor Excepto não contrapôs o asseverado pelo meritíssimo com nenhum remédio jurídico.

Feita essa oportuna digressão, passo a examinar a postulação da Coligação Excipiente.

João Antônio Bittencourt Braga Neto
JUIZ ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

**DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PROMOTOR ELEITORAL
PARA TODO O PROCESSO ELEITORAL.**

Os motivos de impedimento e suspeição de Juiz de Direito são disciplinados pelo artigo 135 do CPC, valendo os mesmos quando o envolvido for membro do Ministério Público. Inteligência do Art. 138 do mesmo Diploma Legal.

No caso específico, é preciso definir se é possível apreciar a suspeição suscitada contra o Representante do Ministério Público Eleitoral, no afã de afastá-lo de todo o processo eleitoral. É que características especiais regem esse procedimento. Nesse sentido cito jurisprudência.

Eleitoral. Suspeição. Possível, em tese, ser reconhecida a suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral, com o seu consequente afastamento. A arguição, entretanto, há de fazer-se antes de encontrar-se ele findo, com a apuração das eleições. (REsp 15.239/PR, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 11/6/1999, p. 90)

Juiz Eleitoral: arguição de suspeição perante o TRE objetivando o seu afastamento de todo o processo eleitoral: admissibilidade: inteligência e aplicação analógica dos arts. 14, 3º e 20, do Código Eleitoral. (REsp 13.098/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/11/1992)

Para elidir qualquer dúvida acerca do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE em julgamento de caso semelhante:

Na Ação Ordinária 58 (Agravo Regimental), 4.10.90, RTJ 133/507, de que fui Relator, o Supremo Tribunal entendeu que o preceito aplicável, mutatis mutandis, à suspeição, que, a exemplo do impedimento, poderia ser argüida em procedimento autônomo e ter por objeto o afastamento do Juiz Suspeito, não de um feito jurisdicional determinado quando seria de aplicar-se a disciplina do Código de Processo Civil mas de todo o processo eleitoral. Aduzi, a propósito (RTJ 133/507, 519): "...o caso não é, a rigor, de exceção de suspeição, que é necessariamente incidente de um processo jurisdicional stricto sensu: trata-se sim de uma arguição autônoma de suspeição de juizes do TRE, no caso, de todos eles, para todo o processo eleitoral lato sensu, a

João Antonio Bitencourt Braga Neto
JUIZ ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

exemplo do impedimento previsto no art. 14, 3º, do Código Eleitoral. As peculiaridades do processo eleitoral lato sensu conjunto inestrincável de atos da administração e jurisdição, unificados pelo escopo final comum: a proclamação e diplomação dos eleitos forçam a admissão dessa singular ação de afastamento de juizes impedidos ou suspeitos para todo ele."

Resta, pois, afastada qualquer dúvida sobre a possibilidade jurídica do julgamento do pedido nos termos que foi posto.

Tratando-se de eleições municipais, incerteza também inexistente quanto à competência para julgar a matéria, cabendo aos Juizes Eleitorais, nos termos do inciso I, artigo 96, da Lei nº. 9.504/97.

DA IMPOSSIBILIDADE/POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Quanto a eventual arguição de impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, antecipo-me, pois não vislumbro no caso dos fôlios, a irreversibilidade da medida, vez que o que se persegue no provimento antecipatório é o afastamento provisório do *Parquet* – somente durante o período eleitoral, situação naturalmente reversível após o término do certame eleitoral. Vale ressaltar, que o reconhecimento da suspeição do Promotor Excepto para exercer suas funções eleitorais de forma alguma decorre da prática de atos irregulares de sua parte, como também não implica em punição. O instituto da suspeição serve para garantir aos envolvidos (partes) de que o Magistrado ou membro do Ministério Público que venha a atuar no processo eleitoral aja com absoluta imparcialidade, livre de quaisquer interesses pessoais.

No mérito, em sede de verificação da presença do *fumus boni iuris*, necessário a concessão da Tutela Antecipada, não me parece que haja grande controvérsia. A verossimilhança dos fatos é palpável.

Examinado o cerne da questão, observo que o fato do *Parquet* ser filho de Oeiras – por si só, não tem o condão de transformá-lo em suspeito para exercer a nobre função de Promotor de Justiça em sua terra natal. No entanto, no caso do Dr. Carlos Rubem existem singularidades que não podem ser ignoradas.

João Antônio Giffencourt Braga Neto
M. Z. ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

O Excepto, como foi demonstrado pela coligação Excipiente, pertence a tradicional família política, sempre marcando presença nos pleitos eleitorais municipais e estaduais por várias décadas. Em várias oportunidades conquistou o poder. Aliás, fatos confirmados pelo próprio Excepto em textos publicados no sítio da Fundação Nogueira Tapety.

Nas eleições deste ano, o principal (considerado) adversário da Coligação Excipiente, como foi demonstrado, é primo legítimo do Dr. Promotor Eleitoral. Sua família, como ele mesmo enfatizou é unida, inclusive politicamente. As afirmações do Excepto vão ao encontro do asseverado pela Excipiente, tanto que sua mãe e irmã se fizeram presentes à Convenção Partidária que homologou o nome do seu primo Tapety Neto para disputar o cargo de Prefeito.

Os fatos indicam com real clarividência que o Promotor Excepto não tem condição de atuar no processo eleitoral com a necessária imparcialidade. Não é razoável que o cidadão Carlos Rubem numa cidade pequena como Oeiras, onde todos se conhecem, tendo vários parentes (amigos) candidatos, tenha condição de separar o joio do trigo. Explico-me: ser Promotor Eleitoral e, ao mesmo tempo, ser apenas o **Bill** amigo e defensor dos laços familiares. Registro, por oportuno, que não estou condenando a maneira apaixonada do Promotor valorar sua família. Agora, querendo ou não, na condição de Promotor de Justiça, notadamente laborando na Justiça Eleitoral, é impossível fazer as duas coisas ao mesmo tempo com imparcialidade. *Diga-se de passagem, a presença do Dr. Carlos Rubem na promotoria eleitoral desta Zona é motivo de enleio e perplexidade para todos que o conhecem e sabem das suas raízes afetivas e por consangüinidade com um grupo político tradicional desta urbe.*

Recentemente, abrindo um parêntese, mas nesse mesmo caminho, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, sobre a ainda questionada suspeição/impedimento do também Ministro do STF Dias Toffoli, do famoso processo do mensalão, assunto de domínio público, publicado pela imprensa, inclusive noticiado no Jornal Nacional da Rede Globo: **Lembrou a decisão que tomou na época do julgamento do ex-presidente Fernando Collor, no Supremo, em 1994. Mello é primo em quarto grau do ex-presidente – e a lei só o impediria de julgar o caso se o parentesco fosse de primeiro, segundo ou terceiro grau. Acrescentou: Mesmo assim disse que se declarou impedido de participar daquele julgamento.**

João Antônio Bittencourt Braga Neto
JULZ ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 5ª ZONA
Av. Antonio de Alencar Freitas, s/n – Oeiras-Nova, CEP 64500-000
Oeiras(PI) – Fone: (089)3462-1580

Embora constem dos autos diversos outros fatos e aspectos que, se considerados verdadeiros - *há indícios veementes nesse sentido*, se contrapõem a permanência do Excepto no exercício da função de Promotor Eleitoral, tendo que o exposto já é mais que o bastante para, em sede de antecipação de tutela, afastar o Promotor Eleitoral Excepto do processo eleitoral, para que seja designado outro Promotor de Justiça para servir nesta 5ª Zona Eleitoral, a fim de que seja garantida absoluta imparcialidade no procedimento eleitoral.

A urgência da medida - *periculum in mora*, se faz presente em razão da relevância das prerrogativas do cargo de Promotor de Justiça Eleitoral, na medida em que seu exercício - revestido de paixões familiares pode ocasionar prejuízo irreparável ao pleito, o que, mesmo em sede de apreciação de preliminar, deve ser evitado com o fito de preservar a supremacia do interesse público.

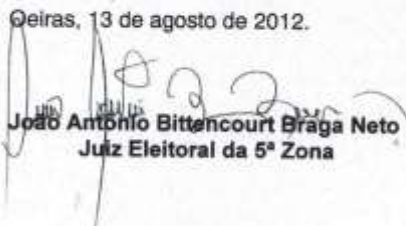
Ao lume do exposto, com espeque no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o que mais dos autos consta, hei por bem **AFASTAR de todo o processo eleitoral das eleições em curso, até a diplomação dos eleitos** - o membro do Ministério Público - **DR. CARLOS RUBEM CAMPOS REIS**, Promotor de Justiça desta 5ª Zona Eleitoral.

Oficiem-se, para conhecimento e providências pertinentes, a Senhora Procuradora Geral de Justiça, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, **instruindo os expedientes com cópia integral dos autos**.

Notifique-se o Dr. Carlos Rubem Campos Reis para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) - Art. 138, par. 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Oeiras, 13 de agosto de 2012.


João Antonio Bittencourt Braga Neto
Juiz Eleitoral da 5ª Zona